

A. I. Nº - 206908.0041/15-7
AUTUADO - JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ FACCHINNETTI DIAS SAMPAIO ROCHA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.09.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-05/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO EXIBIÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. Sujeito passivo comprova que recolhera o imposto lançado. Acatadas as alegações defensivas. Infração elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Acatadas as alegações defensivas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2015, exige ICMS no valor histórico de R\$35.354,16, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.42: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de junho de 2012. Valor do ICMS: R\$3.901,12. Multa de 60%;

Infração 02 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no mês de dezembro de 2012. Valor do ICMS: R\$31.453,14. Multa de 100%.

A autuada apresenta impugnação às folhas 244 a 1171, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Quanto à Infração 01, o sujeito passivo faz um histórico do seu conta-corrente fiscal, às folhas 245 a 248, para comprovar que não se apropriou de crédito indevido. Argumenta que todos os seus livros e documentos estão à disposição do auditor autuante. Pede o deferimento de diligência por auditor estranho ao feito.

Quanto à Infração 02, afirma que esta infração não ocorreu. Argumenta que o auditor deixou de computar várias notas fiscais em seu levantamento de estoque. Apresenta levantamento quantitativo de estoques, item a item, onde aponta, de forma especificada, os documentos fiscais que não teriam sido computados pela autoridade fiscal, conforme folhas 249 a 349 do processo. Acosta cópia do livro RAICMS, juntamente com cópia dos DAE's relativos aos recolhimentos mensais do imposto normal, conforme cópias às folhas 353 a 383. Acosta, igualmente, cópias de documentos fiscais, série "D", emitidos e não computados pela fiscalização, conforme folhas 386 a 1170.

Arremata a sua peça defensiva, afirmando que, em momento algum, usou créditos indevidos, ressaltando que o histórico da empresa autuada é, inclusive, de pagamento a maior do imposto, o

que leva a que tenha que se creditar no mês subsequente, para compensar. Reafirma que o auditor deixou de incluir as notas fiscais especificadas no levantamento quantitativo.

Conclui asseverando que paga o ICMS no dia 09 de cada mês, sem atraso, e quita todas as antecipações tributárias na data prevista na legislação. Assegura que emite todas as notas fiscais e não deixa de registrá-las nos livros próprios. Reafirma que todos os livros e documento estão à disposição do fisco.

Pede que o auto de infração seja julgado improcedente.

Às folhas 1174 a 1176, o autuante presta informação fiscal, contra arrazoando o que segue.

Quanto à Infração 01, afirma que em momento nenhum questiona o direito ao crédito do sujeito passivo, pois concordou que a empresa pagou imposto a maior, no valor de R\$2.627,56, em out/2011, e o utilizou no mês subsequente de nov/2011.

Alega que a empresa deslocou o foco da autuação para o conta-corrente fiscal, o qual não faz parte do objeto do lançamento. Reafirma que o contribuinte utilizou crédito fiscal de R\$3.901,12, no mês de outubro de 2011 (em “outros créditos”), sem apresentação do documento comprobatório de sua origem.

Mantém o lançamento neste ponto.

Quanto à Infração 02, informa que os arquivos magnéticos da empresa não continham as informações relativas ao Registro 61, o que acabou por ocasionar uma grande diferença no levantamento quantitativo de estoques.

Apresentadas as notas fiscais na impugnação, informa que as acatou, refazendo o demonstrativo de débito e reduzindo o valor da Infração 02 para R\$442,00, conforme folha 1177.

Intimada do teor da informação fiscal, o contribuinte manifesta-se às folhas 1182 a 1183, deduzindo o seguinte.

Quanto à Infração 01, alega que não procede, pois assevera que foi pago, em 25/06/2012, conforme cópias em anexo. Reafirma que não utilizou o crédito alegado, pois sempre pagou mais ICMS do que devia, e sempre teve um saldo de crédito de um mês para outro.

Afirma que pagar R\$3.901,12 será pagar duas vezes. Em anexo, cita doc. de nº 01, o qual comprova o pagamento do valor de R\$3.901,12 mais juros.

Quanto à Infração 02, declara que concorda com o autuante acerca do valor de R\$442,00.

Às folhas 1189 a 1190, o autuante presta uma nova informação fiscal, contra arrazoando o que segue.

Quanto à Infração 01, relata que, até o momento a empresa afirmava não ter utilizado o crédito fiscal, tese defensiva que mudou a partir da presente manifestação, pois o sujeito passivo junta um fato novo ao auto de infração, apresentando um DAE de pagamento no valor cobrado neste lançamento, perfazendo um valor total de R\$5.396,02 mais multa e juros.

Afirma que verificou no sistema SEFAZ que o pagamento tem por objeto o débito cobrado no presente auto de infração. Chegou à conclusão de que, após o lançamento, a empresa apresentou uma DMA retificadora que veio a gerar uma diferença de igual valor ao cobrado pelo AI. Somente agora, afirma, após a apresentação dos documentos citados, é possível reconhecer que a diferença cobrada nesta infração foi, realmente, recolhida aos cofres públicos.

Opina pelo acolhimento da alegação defensiva e pela improcedência da Infração 01, tendo mantido parcialmente a infração 02 no montante de R\$442,00.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observo que a fiscalização descreveu detalhadamente os fatos objetos da autuação, tendo, inclusive, anexado os demonstrativos de débito pertinentes, com os elementos

de prova suficientes à demonstração dos fatos alegados. Entendo, por isso, que o lançamento se encontra revestido das formalidades previstas em lei.

Quanto à Infração 01, a acusação fiscal foi de “utilização indevida de crédito Fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório ...”. O sujeito passivo nega a conduta que lhe foi atribuída, conforme trecho de sua peça defensiva, à folha 248, abaixo reproduzido.

“Com relação à infração nº 01 – 01.02.42, demonstramos acima o histórico de conta-corrente fiscal, o qual informamos que em momento nenhum usamos créditos (sic) indevido,”

Em sua informação fiscal, o autuante não acata as alegações defensivas, tendo reafirmado que a empresa lançou na coluna “Outros Créditos” como pagamento a maior, um valor de R\$3.901,12, relativo ao mês de outubro, conforme trecho à folha 1175, reproduzido a seguir.

“Na fl. 14 podemos observar em grife que foi lançado na coluna Outros Créditos “como um pagamento a maior” referente a outubro de 2011 no valor de R\$3.901,12.”

Em nova manifestação, o sujeito passivo volta a se insurgir, citando o documento à folha 1184, o qual constituiria prova do pagamento do valor lançado, conforme trecho à folha 1182, transscrito abaixo.

“Pagar R\$3.901,12 será pagar duas vezes, peço lhe (sic) atenção e bom senso do auditor para este assunto, e o sentimento de ser justo.

Em anexo segue doc. de nº 01, o qual comprova pagamento do valor de R\$3.901,12 mais juros.”

Em nova informação fiscal, o autuante, finalmente, acata a alegação defensiva, tendo reconhecido que o valor lançado já havia sido, efetivamente, recolhido, conforme trecho à folha 1190, abaixo transscrito.

“Só agora, após a apresentação dos documentos descritos, podemos afirmar que a diferença cobrada nesta infração do AI, realmente foi recolhida aos cofres públicos.”

Examinando o documento acostado pela defesa à folha 1184 (Doc. Nº 01), é possível notar que o contribuinte efetuara a quitação do tributo ora exigido, desde 25/06/2012, antes, portanto, do presente lançamento. Assim, a infração 01 é improcedente.

Quanto à Infração 02, a acusação fiscal é “Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração ...”. O sujeito passivo se insurge relativamente ao lançamento, negando a conduta que lhe foi atribuída. Em apoio à tese defensiva, acosta inúmeras planilhas, mediante as quais especifica a sua divergência, pontuando cada um dos documentos fiscais que não foram considerados pelo fisco, conforme folhas 249 a 349. Acosta, igualmente, cópia de cada um dos documentos fiscais citados, conforme folhas 386 a 1170.

Em sua informação fiscal, o autuante reconhece que houve equívoco no levantamento fiscal, por força dos erros, só agora constatados, nos arquivos magnéticos, já que não foram computadas as operações de venda a consumidor final, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça informativa, à folha 1175.

“... temos a informar que nos Arquivos Magnéticos do Sintegra a empresa não forneceu informações das notas fiscais de venda ao consumidor, que deveriam constar no Registro 61, portanto não computadas no levantamento quantitativo de estoque, gerando uma grande diferença no fechamento de estoque.

Após a apresentação das notas fiscais, informa que refez o lançamento e produziu um novo demonstrativo de débito com o valor de R\$442,00.

Em nova manifestação, o contribuinte declara que concorda com os novos valores apurados, conforme trecho à folha 1183, abaixo reproduzido.

“Com referência à Infração de nº 02 concordamos com o autuante sobre a Infração no valor de R\$442,00.”

Assim, entendo que restou provado que o valor devido nesta infração é aquele a que chegou o autuante (em sua informação fiscal), com a anuência do sujeito passivo.

Tenho a Infração 02 como procedente em parte, no montante de R\$442,00, em conformidade com o demonstrativo de débito refeito pelo autuante e acostado à folha 1177.

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206908.0041/15-7**, lavrado contra **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$442,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR